



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1421115 - PE (2013/0390570-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDJA AVELINO BEZERRA
AGRAVADO : EDJANE AVELINO BEZERRA
AGRAVADO : ELIANE AVELINO BEZERRA
AGRAVADO : EVANDI BEZERRA LACERDA
AGRAVADO : EDNEA AVELINO BEZERRA
ADVOGADOS : VÂNIA AFFONSO DE MELLO - PE010107
JOSÉ ARLAN ROMUALDO TAVARES - PE000890B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SITUAÇÃO ESTABELECIDADA COM JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS NESTA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE.

1. A vedação da Súmula n. 7/STJ aplicada por esta Corte Superior para questionamento em torno da distribuição dos ônus sucumbenciais impõe-se para o redimensionamento dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias inferiores.
2. No caso, a sucumbência recíproca configurou-se com o julgamento do recurso especial, de modo que a constatação das perdas e ganhos de cada parte, à luz dos pedidos contidos na ação, não demanda o reexame de fatos e provas.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de junho de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1421115 - PE (2013/0390570-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDJA AVELINO BEZERRA
AGRAVADO : EDJANE AVELINO BEZERRA
AGRAVADO : ELIANE AVELINO BEZERRA
AGRAVADO : EVANDI BEZERRA LACERDA
AGRAVADO : EDNEA AVELINO BEZERRA
ADVOGADOS : VÂNIA AFFONSO DE MELLO - PE010107
JOSÉ ARLAN ROMUALDO TAVARES - PE000890B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SITUAÇÃO ESTABELECIDADA COM JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS NESTA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE.

1. A vedação da Súmula n. 7/STJ aplicada por esta Corte Superior para questionamento em torno da distribuição dos ônus sucumbenciais impõe-se para o redimensionamento dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias inferiores.
2. No caso, a sucumbência recíproca configurou-se com o julgamento do recurso especial, de modo que a constatação das perdas e ganhos de cada parte, à luz dos pedidos contidos na ação, não demanda o reexame de fatos e provas.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado contra decisão que deu provimento ao seu recurso especial para afastar a implantação de cota-parte de pensão por morte a uma das autoras.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 539-540).

A agravante requer que, à instância ordinária, seja reconhecida a competência para distribuir os ônus sucumbenciais, falando especificamente da

condenação em honorários advocatícios. Cita precedentes desta Corte Superior para dizer que a providência esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Impugnação da parte contrária às e-STJ, fls. 549-553.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso não merece prosperar.

Tem-se, na origem, ação ordinária ajuizada pelas filhas de ex-combatente falecido pretendendo a implantação da cota-parte de uma delas, além da reversão do benefício da viúva, também falecida, em favor de todas.

Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes pelo juiz em primeira instância.

O Tribunal local, em apelação e reexame necessário, reformou a sentença apenas no tocante aos juros moratórios. Quanto ao objeto do recurso especial, disse que, no tempo do óbito, 4/1/1977, vigiam as Leis n. 3.765/1960 e 4.242/1963, sendo devida a vantagem pretendida.

Aplicando a jurisprudência desta Corte Superior, dei provimento ao recurso especial da UNIÃO para estabelecer que, na vigência da Lei n. 5.698/1971 - que revogou a Lei n. 4.297/1963 e transferiu para o Regime Geral da Previdência Social as concessões e manutenção dos benefícios de ex-combatente -, somente se considera dependente do segurado a filha solteira menor de 21 anos, em qualquer condição, ou inválida, em qualquer idade (art. 11, I, Lei n. 3.807/1960).

Com isso, afastei a implantação da cota-parte de EDJA AVELINO BEZERRA, de modo que ambas as partes ficaram parcialmente sucumbentes na ação. Assim, configurada a sucumbência recíproca, fixei os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, devendo a ré responder por 70% do montante, e as autoras pelos 30% restantes, divididas as custas na mesma proporção.

Observe-se que a questão não era tese do recurso especial - o que justificaria a aplicação do óbice descrito na Súmula n. 7/STJ -, mas circunstância que se colocou em razão do sucesso da ora agravante com o recurso especial e que, conseqüente, reduziu a sua sucumbência.

Em outras palavras, o empecilho invocado apenas se impõe para o redimensionamento dos honorários advocatícios fixados nas instâncias

inferiores.

A propósito, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.

[...]

5. Pretensão de redimensionamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na origem. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, com o intuito de perquirir eventual sucumbência recíproca dos litigantes, envolve ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 336.840/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 7/12/2016).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 20, CAPUT E § 4º, E 21 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7.

1. Descabe ao STJ revisar valores de sucumbência fixados nas instâncias ordinárias, arbitrados em consideração às ocorrências procedimentais, não passíveis de reavaliação por óbice da Súmula 7/STJ.

2. Em sede de recurso especial, não cabe ao STJ verificar os elementos circunstanciais dos autos para concluir se houve ou não sucumbência recíproca. Súmula 7/STJ.

3. Recurso não conhecido.

(REsp n. 1.348.443/DF, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 28/8/2013).

Para a situação distinta, observem-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO URBANA. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL PROPOSTA PELOS LOCADORES. BENFEITORIAS E ACESSÕES. NOVO ALUGUEL. RETROATIVIDADE À CITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PROVIMENTO PARCIAL.

[...]

3. Sucumbência recíproca caracterizada, tendo em vista que o aluguel foi arbitrado judicialmente em valor equidistante do aluguel em vigor quando iniciada a demanda e da importância desejada pelos autores, cabendo destacar que a ré postulava a improcedência da ação.

4. A sentença que julga procedente, ainda que somente em parte, a ação revisional de aluguel proposta pelo locador tem natureza constitutiva condenatória, incidindo a norma do § 3º do art. 20 do CPC/1973 para efeito de arbitramento dos honorários advocatícios.

5. Considerando que a ação revisional se destina igualmente, quando for o caso, a reduzir o valor do aluguel ao preço de mercado (cf. arts. 19 e 68, II, "b", da Lei n. 8.245/1991), também o locatário poderá

manejá-la a cada três anos (36 meses).

6. Em tal contexto, aplicados o § 3º do art. 20 e o caput do art. 21 do CPC/1973, defere-se aos patronos dos recorrentes, a título de honorários advocatícios, o equivalente a 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor do aluguel na data da citação e o valor do novo aluguel fixado na sentença, multiplicando-se tal importância pelo período de 36 (trinta e seis) meses.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.193.926/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 11/5/2016).

TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA SUBSTITUÍDA POR OUTRA MEDIANTE PROVOCAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS QUE LAVRARAM OS AUTOS DE INFRAÇÃO, SEM A OITIVA PRÉVIA DO CONTRIBUINTE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO.

Exarada uma decisão administrativa, outra que lhe substitua por provocação dos agentes fiscais que lavraram os autos de infração não pode ser proferida sem que o contraditório seja observado.

A nova manifestação dos agentes fiscais implica, per se, a intimação do contribuinte para, querendo, refutá-la, tenham ou não sido anexados documentos àquela manifestação, sejam estes novos ou não no sentido técnico.

É que não se trata de uma situação qualquer, mas de uma situação que afeta o patrimônio jurídico de quem tem a seu favor uma decisão, âmbito no qual a informalidade é inconstitucional.

Fenômeno similar se dá no âmbito dos embargos de declaração com propósitos infringentes, que supõem a intimação prévia da parte beneficiada pela decisão embargada.

Recurso especial conhecido e provido para julgar procedente em parte o pedido inicial, anulando o processo administrativo-fiscal que resultou nos Autos de Infração nºs 87/04 e 88/04, compensadas as custas e os honorários de advogado em razão da sucumbência recíproca.

(REsp n. 1.260.578/RS, relator Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe de 20/8/2014).

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - COMPENSAÇÃO - LEI 8.383/80 - TAXA SELIC - HONORÁRIOS.

1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de entender de plena legalidade a compensação procedida pela própria empresa, antes da cobrança, mesmo sendo o crédito de Finsocial e o débito de Cofins.

2. A aplicação da taxa Selic para atualização monetária e juros de mora foi considerada de plena legalidade pelo STJ, seja para cobrança do devido pelo Fisco, seja para restituição do que foi ilegalmente recolhido, em obediência ao princípio da simetria.

3. Sucumbência recíproca que leva à fixação de honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa para cada uma das partes.

4. Recurso especial provido em parte.

(REsp n. 722.890/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/10/2005, p. 280).

Em resumo, a extensão dos ganhos e das perdas das partes nessa ação foi definida pelo próprio Superior Tribunal de Justiça e, à luz dos pedidos

contidos na ação, a constatação de quais deles foram julgados procedentes ou improcedentes, e sua proporção em relação ao todo, não demanda o reexame de fatos e provas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2013/0390570-7

**AgInt nos EDcl no
REsp 1.421.115 / PE**

Números Origem: 00124675420064058300 1128 124675420064058300 200683000124670

PAUTA: 07/06/2022

JULGADO: 07/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EDJA AVELINO BEZERRA
RECORRIDO : EDJANE AVELINO BEZERRA
RECORRIDO : ELIANE AVELINO BEZERRA
RECORRIDO : EVANDI BEZERRA LACERDA
RECORRIDO : EDNEA AVELINO BEZERRA
ADVOGADOS : VÂNIA AFFONSO DE MELLO - PE010107
JOSÉ ARLAN ROMUALDO TAVARES - PE000890B

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar
- Regime - Ex-combatentes

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDJA AVELINO BEZERRA
AGRAVADO : EDJANE AVELINO BEZERRA
AGRAVADO : ELIANE AVELINO BEZERRA
AGRAVADO : EVANDI BEZERRA LACERDA
AGRAVADO : EDNEA AVELINO BEZERRA
ADVOGADOS : VÂNIA AFFONSO DE MELLO - PE010107
JOSÉ ARLAN ROMUALDO TAVARES - PE000890B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54241649131218494212@ 2013/0390570-7 - REsp 1421115 Petição : 2022/0037765-4 (AgInt)